

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, especialmente aqueles sujeitos a condições climáticas adversas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, especialmente aqueles sujeitos a condições climáticas adversas.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A com a seguinte redação:

Art. 8º-A Quando se tratar de shows, festivais artísticos, culturais e eventos congêneres, realizados em quaisquer ambientes, especialmente naqueles em que os consumidores estejam sujeitos a elevadas temperaturas e outras condições climáticas adversas, o responsável pela produção do evento deverá:

I- garantir o acesso gratuito de recipientes com água para consumo pessoal dos participantes durante o evento;

II- disponibilizar bebedouros para livre acesso aos consumidores em locais adequados e em quantidade suficiente, ou, na impossibilidade, providenciar a distribuição de embalagens com água potável, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer custo adicional ao consumidor.



* C D 2 3 3 2 6 3 2 4 1 7 0 0 *

§ 1º Os pontos de venda de alimentos e bebidas, bem como os de distribuição gratuita de água deverão ser fixados em locais de livre trânsito aos consumidores, respeitadas as normas de acessibilidade, a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

§ 2º O responsável pela produção do evento deverá garantir o acesso gratuito de garrafas ou similares, contendo água potável para uso próprio dos consumidores, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor do serviço fixar em informativo próprio os materiais de que poderão ser fabricados tais recipientes.

§ 3º Para a adequada e eficaz prestação dos serviços de que trata o caput, os eventos realizados em ambiente sujeito a condições climáticas adversas que possam colocar em risco a integridade física dos participantes, o responsável pela produção deverá adotar essas e outras medidas que assegurem a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 4º O responsável pelo evento deverá assegurar espaço físico e estrutura necessários para atendimento médico de urgência e emergência, nos casos de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de risco ou perigo.

Art. 3º As infrações dessas normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos que devem nortear sempre as relações entre consumidores - pessoa física¹ ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedores de produtos e/ou serviços - pessoa

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias.&text=Art.,Art.



* C D 2 3 3 2 4 1 7 0 0 *

física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Infelizmente, nem sempre esses direitos são observados nas relações de consumo. Aliás, há casos absurdos em que determinados serviços são ofertados em condições físicas e climáticas que colocam em risco a dignidade, a saúde e a segurança das pessoas.

Na esteira de tais absurdos, organizadores de grandes festivais, shows artísticos, culturais e afins, pensando exclusivamente nos elevados ganhos financeiros que poderão lucrar, proíbem que o público adentre aos locais das apresentações portando água para consumo próprio, mesmo sob temperaturas extremamente elevadas. Com isso, a produção não oferece nenhuma alternativa a custo zero e o consumidor, que já pagou pelo ingresso, se vê praticamente obrigado a beber/consumir o que é vendido no local da apresentação, geralmente a preços que excedem a lógica de mercado.

Situação semelhante ocorreu recentemente e com trágico desfecho. Centenas de pessoas desmaiaram durante a realização de um show da cantora Taylor Swift, no Rio de Janeiro, no dia 17/11/2023. Dentre elas, uma jovem perdeu a vida. Ana Clara Benevides Machado, 23 anos, foi atendida por equipe de brigadistas e paramédicos, mas veio a falecer. Sofreu parada cardiorrespiratória enquanto estava na grade do estádio Engenhão, em meio ao calor extremo que se alastrou na cidade ao longo das últimas semanas.

Segundo denúncias, a empresa organizadora da turnê proibiu que o público entrasse com garrafas de qualquer tipo no local, mesmo com temperaturas elevadas, e não disponibilizou bebedouros. Deste modo, as pessoas só podiam consumir exclusivamente a água comercializada pela própria produção do evento, a custos exorbitantes.



* C D 2 3 3 2 4 1 7 0 0 *

Como é de se notar, houve no presente caso patente violação ao Código de Defesa do Consumidor. Para fins de coibir esse tipo de prática abusiva nas relações de consumo, que muitas vezes privilegiam interesses meramente comerciais em detrimento do direito à vida, apresentamos a presente proposição. Com ela, alteramos o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estabelecer medidas de proteção à saúde do consumidor em shows e eventos congêneres realizados em quaisquer ambientes, com especial atenção para aqueles espaços sujeitos a condições climáticas adversas e que, portanto, possam colocar a vida humana em risco.

Para tanto, a proposta determina que o responsável pela produção do evento deverá garantir o acesso gratuito de recipientes com água para consumo pessoal dos participantes. Além disso, fica obrigado a disponibilizar bebedouros para livre acesso aos consumidores em locais adequados e em quantidade suficiente, ou, na impossibilidade, providenciar a distribuição de embalagens com água potável, sendo expressamente proibida a cobrança de qualquer custo adicional ao consumidor.

Por fim, estabelecemos que o descumprimento dessas normas sujeita os fornecedores de produtos e serviços às sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo da aplicação daquelas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, dentre outras.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres membros do Poder Legislativo para aprovação dessa matéria, que consideramos de fundamental relevância para regular adequadamente as relações de consumo, assegurando primordialmente os direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**



* C D 2 3 3 2 6 3 2 4 1 7 0 0 *